AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.204 - PR (2019/0336159-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	SALETE ERMIDIA WAZLAWICK
AGRAVANTE	:	FRANCLEI WAZLAWICK
AGRAVANTE	:	FRANCK AFLANIO WAZLAWICK
AGRAVANTE	:	DIEGO ANTONIO WAZLAWICK
ADVOGADO	:	JOSEMAR PERUSSOLO - PR025260
AGRAVANTE	:	MIGUEL MARCOLINA
AGRAVANTE	:	DIONE PRA MARCOLINA
AGRAVANTE	:	REGIS MAURICIO BETINELI
AGRAVANTE	:	KATIUSCIA CAPRINI BETINELI
AGRAVANTE	:	ILGA BERGER PRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	DIONE PRA MARCOLINA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO RICHARDI - PR052813
		DIOGO MARCOLINA - PR042956
AGRAVADO	:	OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). REQUISITOS DA USUCAPIÃO SOBRE A TOTALIDADE DA PROPRIEDADE OBJETO DA DEMANDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 7/STJ POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.
AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por SALETE ERMIDIA WAZLAWICK E OUTROS em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DESENTRANHAMENTO DAS CONTRARRAZÕES PROTOCOLADAS INTEMPESTIVAMENTE. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE QUE NÃO CONFIGURA NULIDADE. AÇÃO DE

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D6780C29-FE33-455F-AE6C-97657B90AB06

USUCAPIÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. POSSE DECORRENTE DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MERA DETENÇÃO. TRANSMUTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANIMUS DOMINI CONFIGURADO. CONTESTAÇÃO NA PRÓPRIA AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE NÃO AFASTA A POSSE MANSA E PACÍFICA. NECESSIDADE DE MEDIDAS EXECUTIVAS PARA AFASTAMENTO. ÁREA DE RECONHECIMENTO DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE MENOR DO QUE INDICADA NA INICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em que pese sua intempestividade, eis que protocolada um dia após o prazo final, que se deu em 07/02/2018 – considerando que os dias em que houve a suspensão do prazo são incluídos quando já iniciada a sua contagem -, a manutenção da contestação nos autos não implicará em qualquer prejuízo às partes, sendo desnecessário o seu desentranhamento, que irá inclusive infringir o princípio da celeridade/economia processual.

2. Aplicável ao caso a usucapião extraordinária, devendo o possuidor do bem imóvel a fim de adquirir a propriedade do bem, demonstrar a posse, sem oposição ou interrupção, por quinze anos ou por dez anos, caso comprovar tenha estabelecido no imóvel sua moradia habitual ou nele realizar obras ou serviços de caráter produtivo, conforme inteligência do art. 1.238 do Código Civil.

3. Dos depoimentos prestados e do que mais dos autos se extrai, conclui-se que houve a transmutação da qualidade da posse dos autores, que antes de tratava de mera detenção para efetivo exercício de posse com animus domini.

4. Quanto ao lapso temporal de 10 (dez) anos, tem-se que restou preenchido no transcurso da presente demanda, em junho de 2015, por inteligência do artigo 462 do CPC/73, segundo o qual, caso após a propositura da demanda, algum fato constitutivo do direito influir no julgamento, caberá ao juiz tomá-lo em consideração.

5. A contestação apresentada no mov. 56 não é apta a interromper o prazo da prescrição aquisitiva, eis que não

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D6780C29-FE33-455F-AE6C-97657B90AB06

configura resistência ao afastamento da mansidão da posse.
6. O registro do Boletim de Ocorrência tampouco afasta a posse mansa e pacífica, posto que a oposição exige medidas concretas realizadas pela proprietária registral do imóvel contra a posse exercida.
7. O princípio da adstrição vincula o julgamento aos exatos limites do pedido, não obrigando o julgador, contudo, a adotar tão somente
as razões apresentadas pela parte, podendo o magistrado, com base no princípio do livre convencimento motivado, invocar em suas
razões de decidir a fundamentação mais adequada para a solução
da lide. No caso dos autos, não houve a concessão ao demandante
de coisa distinta da que foi pedida ou levando em consideração fato
não suscitado pelas partes, tratando-se do mesmo imóvel, apenas
com área total menor do que a apresentada na petição inicial.
8. Com a reforma da sentença, com base no artigo 85 do Código de
Processo Civil, cabível a redistribuição do ônus da sucumbência para
que sejam arcados 80% pela parte requerida, ora apelada, e 20%
pela parte autora, ora apelante, eis que reconhecido o pedido de
usucapião em área menor do que requerida na petição inicial.

No recurso especial, os agravantes alegam violação ao artigo 1.238 do CC/02, sustentando, em síntese, que estão devidamente preenchidos os requisitos para a configuração da usucapião no que tange à propriedade integral objeto da demanda e não somente ao terreno que foi reconhecido no acórdão. Acena divergência jurisprudencial quanto ao tema.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 1.430-1.444).

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D6780C29-FE33-455F-AE6C-97657B90AB06

presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Com efeito, no que concerne ao alegado direito de usucapir à integralidade da área objeto da lide, o Tribunal local, analisando os fatos e as provas contidas nos autos concluiu que ***não restou comprovado o exercício da posse sobre a totalidade da área que os embargantes buscam o reconhecimento do domínio pela usucapião, mas tão somente em relação a área da chácara de nº 143, com 1.573,00m2*** (e-STJ fl. 1.211).

Explicou ainda mais adiante que:

> *Tanto é assim, que a própria estada de calçamento construída pelos embargantes de encontra na divisa da área desmembrada, conforme se extrai da imagem juntada em mov. 56.30.*
> *Ademais, ainda que os apelantes/embargantes tenham construído a ponte que dá acesso ao parque,* ***não restou comprovada a prescrição aquisitiva sobre referida área****, conforme já explanado pelo acórdão embargado, razão pela qual,* ***não há que se falar em aquisição da totalidade da área indicada na inicial através da usucapião, mas tão somente em relação ao que restou efetivamente comprovado.***
> *A própria embargante SALETE informou, em seu depoimento pessoal, que antes da construção do Lago Municipal pela Prefeitura, a área em que ocupava constava apenas a sua residência e a academia, não havendo construções na parte entre a sua casa e o parque, separados por cerca, conforme, inclusive, demonstram as imagens realizadas via satélite de 05/08/2010 (mov. 56.41 e 56.42) nas quais não se observam os lagos construídos pelos embargantes, restando clarfo que a parte do terreno entre a divisa da cerca e o rio era ocupada pelos recorrentes em tal data* (fl. 1.211, e-STJ).

Assim, vê-se que o acórdão recorrido, integrado, no ponto, pelo embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, está evidentemente calcado no exame e na interpretação dos informes fático-probatórios dos autos.

Nesse contexto, a inversão desse entendimento conduziria à aplicação do enunciado nº 07/STJ, pois é vedado o reexame de prova na via do recurso

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D6780C29-FE33-455F-AE6C-97657B90AB06

especial.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VULNERADOS NÃO EFETUADO. SÚMULA 211. PREQUESTIONAMENTO FICTO. CONDIÇÕES NÃO SATISFEITAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. NÃO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PARA RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. Pedido de concessão de efeito suspensivo do reclamo indeferido. Ausência de demonstração, concreta, da probabilidade do direito e do risco de demora na prestação jurisdicional.*
>
> *2. A violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 não ficou configurada, tendo em conta que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia.*
>
> *3. Inadmissível o recurso especial referente à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).*
>
> *4. Esta Corte tem entendimento de que a admissão do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015). Em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado no acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).*
>
> *5. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois a parte agravante não efetuou o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (ou 1.029, § 1º,*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D6780C29-FE33-455F-AE6C-97657B90AB06

> *do CPC/2015) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.*
> ***6. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem - acerca da ausência dos requisitos para configuração da usucapião pretendida pelo recorrente - demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.***
> *7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.*
> *8. Agravo interno desprovido.* **(AgInt no AREsp 1308251/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 20/08/2019)** - *g.n.*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Não há violação do artigo 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando a fundamentação adotada pelo tribunal de origem é clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.*
> ***3. A verificação dos requisitos da usucapião extraordinária decorre da análise das circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado pela aplicação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.***
> *4. Na hipótese, não há falar em julgamento extra ou ultra petita, pois o órgão julgador não afrontou os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da requerida, tendo sido respeitado o princípio da congruência.*
> *5. Agravo interno não provido.* **(AgInt no AREsp 530.102/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018)** - *g.n.*

Da mesma forma, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c*, do permissivo constitucional.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D6780C29-FE33-455F-AE6C-97657B90AB06

À propósito:

> *USUCAPIÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIÁVEL O EXAME DIANTE DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS.*
> *1. A ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal foi aduzida em sede imprópria, cuja violação dá ensejo à interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal*
> *2. A decisão impugnada limitou-se ao pleito dos autores, qual seja, a declaração da propriedade pela usucapião. Embora o julgador tenha utilizado fundamento diverso daquele estampado na inicial, não há se falar em decisão extra petita, visto que o pedido da ação não corresponde apenas ao requerido ao final da petição inicial, mas da interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo.*
> *3. A revisão do resultado o qual sucedeu a Corte de origem acerca da presença dos requisitos para a aquisição da propriedade pela usucapião, demanda a reapreciação probatória, obstada pela incidência da Súmula 7 do STJ.*
> ***4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.***
> *5. Agravo regimental desprovido.* **(AgRg no AREsp 456.533/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015)**

No mais, advirta-se, por fim, que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO O AGRAVO para, desde logo, NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D6780C29-FE33-455F-AE6C-97657B90AB06